



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726805/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.845 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIDROBELO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Havendo sido indeferida solicitação de ingresso no Simples Nacional, e não impugnado tal indeferimento nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art. 39 da LC nº 123/06, preclusa está a discussão sobre o tema na esfera administrativa.

EMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES. OBRIGATORIEDADE
RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não sendo optante do Simples Nacional, a despeito do informado na GFIP, persiste a obrigatoriedade do contribuinte recolher as contribuições previdenciárias previstas na legislação de regência

MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente em parte lançamentos referentes a contribuições previdenciárias (fls. 2/65), composto pelos autos de infração de obrigação principal DEBCAD nº 37.343.595-9 e nº 37.343.596-7 (contribuição patronal não declarada em GFIP e contribuição de terceiros, respectivamente) e pelos autos de infração de obrigação acessória DEBCAD nº 37.343.594-0 e nº 37.343.597-5 (CFL 35 - deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à RFB, e CFL-78 - apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, respectivamente).

A instância de piso narrou que (fl. 1108):

O Relatório fiscal informa que a autuada apresentou suas GFIP, referentes às competências 01/2008 a 12/2009, com incorreções nos campos "código GPS", "código SIMPLES" e omitiu informação nos campos "outras entidades" e "alíquota RAT". A empresa declarou nas suas GFIP, no campo "código GPS", o código de pagamento 2003 (para recolhimento das contribuições previdenciárias de empresas optante pelo SIMPLES), quando deveria declarar o código de pagamento 2100 (código de pagamento para empresas em geral). A empresa ainda informou erroneamente o código 2, como optante pelo Simples, quando deveria declarar o código 1 (não optante).

Não obstante a impugnação manejada (1005/1017), a exigência restou mantida em sua maior parte no julgamento de primeira instância (fls. 1105/1114), a qual exonerou o contribuinte somente do DEBCAD nº 37.343.597-5 - CFL 78, mais acima qualificado.

O autuado interpôs recurso voluntário em 20/8/2014, arguindo, em síntese, que:

- todas as alegações da fiscalização e da decisão contestada decorrem do não reconhecimento, por parte do Fisco, de que o recorrente estava desde o ano de 2007 inscrita no Simples Nacional, pois a RFB, ao lhe disponibilizar as guias de pagamento desse sistema e receber os valores, estava afirmando e aceitando sua devida inscrição;

- sustenta que esse é o entendimento pacificado do STJ em situações similares, reiterando que desde que passou a vigorar o Simples Nacional pagou seus tributos nessa sistemática, pois já era optante do Simples Federal;

- nesse rumo, demanda sua inclusão retroativa no Simples Nacional e a nulidade do auto de infração;

- insurge-se, ao final, contra a multa de 75%, por ser confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Observe-se, de plano, que o recorrente não negou, no curso do contencioso fiscal, a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Tampouco questiona a afirmação da fiscalização no sentido de que sua solicitação de ingresso no Simples Nacional, formulada no dia 25/7/2007 sob o código nº 00.01.24.65.69, foi indeferida no dia 01/10/2007, consoante respectivo Termo de Indeferimento da Opção, e que nova solicitação foi indeferida em 14/03/2008, apresentando como motivo para tanto a existência de pendência cadastral ou fiscal com o Fisco Municipal.

Assim constatado, deveria, caso inconformado com tal situação, ter interposto impugnação aos Termos de Indeferimento referidos, com amparo no disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 39 da Lei Complementar nº 123/06, que regra o Simples Nacional. Não o havendo feito, quedou precluso seu direito de discutir, em sede administrativa, tal indeferimento, não sendo o presente processo veículo hábil para tal fim.

Consequentemente, tem-se que o contribuinte nunca fez parte do Simples Nacional, motivo pelo qual não poderia ter apresentado a GFIP dos anos-calendário 2008 e 2009 informando ser optante de tal sistemática de tributação.

Nessa esteira, a fiscalização tributária meramente exerceu seu poder-dever fincado no art. 142 do CTN, ao constituir os créditos tributários guerreados, via lançamento de ofício. Não há, destarte, máculas na exigência fiscal.

E no tocante às alegações de caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, não devem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson